

**HOSPIDROGAS**

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

"A MAIS COMPLETA"

EMPRESA 100% CAPIXABÁ

• SOROS • AMPOLAGENS • MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO
HOSPITALAR E DENTOLÓGICO • BENTONAS • LINHAS DEQUITAVES
• EQUIPOS • SAMANTELES E FARMÁCIA BÁSICA

443	for
Nº	Rúbrica

ILMO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA

PROTOCOLO	
Nº	1549
Data	01/03/19
Func.	<i>[assinatura]</i>

Pregão Presencial Nº **009 /2019**Processo Nº **05704/2018**

1

A empresa **HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 35.997.345/0001-46, com sede social a Rua Alcindo Guanabara Nº 417, (CEP. 29.106.400) Vila Velha (ES), por seu procurador legal signatário conforme instrumento público de outorga acostado, com endereço profissional declinado no rodapé desta lauda, onde receberá as intimações de estilo, vem no prazo legal à elevada presença de V.s.as, apresenta:

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão que desclassificou a proposta da recorrente por suposta ofensa ao item 8.2.2 letra bº do edital, o que faz pelos presentes fatos fundados.

1- DOS FATOS E RAZOES DO RECURSO

Como bem pode ser observado no presente procedimento administrativo, a recorrente participou do presente certame, que visa a futura aquisição de fraldas descartáveis.

Rua Alcindo Guanabara, 417 - Cristiano Colombo - Vila Velha - ES - CEP 29106-400 (Rua do Etha)
E-mail: hospidrogas.es@gmail.com / licitacoopp@hospidrogas-es.com.br / licitacoop@hospidrogas-es.com.br
Tel.: (27) 3229-1000 - Telefax: (27) 3391-0685

<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
Nº	Rúbrica

Conforme se extrai da respectiva ata de abertura do referido pregão, a recorrente, conjuntamente com mais 03 (três) empresas concorrentes, tiveram suas propostas desclassificadas, por terem supostamente não atendido ao item 8.2.2 letra "b" do Edital, pois *"deixaram de apresentar suas propostas nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório."*

Cabendo aqui transcrever o referido item, senão vejamos:

8.2. DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

8.2.2. *A via da proposta impressa deverá "obrigatoriamente", sob pena de desclassificação, conter:*

b) *A licitante deverá fazer constar em sua proposta, os valores totais de "CADA ITEM" em algarismo e por extenso (em caso de dúvidas será considerado o valor por extenso), utilizando-se até 02 (duas) casas decimais após a vírgula, devendo estar incluídas todas as despesas operacionais, tais como, transporte, supervisão e gerenciamento do contrato, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, bem como os outros custos relacionados aos serviços de apoio, os quais não acrescentarão ônus para a PMS;*

Ocorre que deve a presente decisão que desclassificou a recorrente ser revista, por se tratar de flagrante excesso de formalismo e incabível prejuízo ao erário público.

De fato esta recorrente apresentou em sua proposta o valor total por item, e não por unidade.

Mas tem-se que, o presente fato em nada ensejaria qualquer tipo de mácula ou prejuízo para esta municipalidade. Até mesmo porque, o preço por item seria facilmente encontrado pela simples divisão do valor global apresentado, pelo quantitativo unitário de cada item.

E mais, a recorrente, conforme bem se extrai da presente ata de registro, encontrava-se devidamente representado por seu preposto, que poderia facilmente sanar eventuais dúvidas e até mesmo apresentar o preço unitário se requerido.

Bem como é sabido que na dinâmica de julgamento das propostas, o licitante pode abaixar seus preços ora apresentados, o que seria feito pelo preposto da recorrente na forma alinhada no item do edital em comento.

Ou seja, mais uma vez quadra aqui registrar, não haveria nenhum tipo de prejuízo para esta municipalidade, que pelo contrário, ao desclassificar a recorrente e as demais empresas concorrentes pelo mesmo motivo, deixou de perquirir uma proposta mais vantajosa para a administração pública.

Deve-se aqui registrar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio de simplificação de regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no artigo 4º do Decreto nº. 3.555/2000, senão vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



HOSPIDROGAS

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

"A MAIS COMPLETA"

EMPRESA 100% CAPIXABA

446
Nº Rúbrica
- SÓLIDOS - AMPOLADOS - MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO
HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO - SÉRINGS - LUZAS DESCARTÁVEIS
- EQUIPOS - SANTANES E FARMACIA BÁSICA

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora nobre julgador, não estamos diante de uma situação que gere para a administração pública qualquer tipo de afronta ao interesse, finalidade ou segurança.

Trata-se apenas do fato de que a licitante ora recorrente, ao invés de colocar em sua proposta o valor por unidade, o fez por valor total do item, aí pergunta-se: qual afronta ao interesse, finalidade ou segurança do presente procedimento licitatório?

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênica, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Rua Alcindo Guanabara, 417 - Cristóvão Colombo - Vila Velha - ES - CEP 29106-400 (Rua da Favela)
E-mail: hospidrogas.es@gmail.com / licitacaop@hospidrogas-es.com.br / licitacaospe@hospidrogas-es.com.br
Tel.: (27) 3229-1000 - Telefax: (27) 3391-0685

"O MELHOR DA VIDA NEM SEMPRE É FAZER O QUE GOSTA, MAS SIM GOSTAR DO QUE FAZ". PRESTÍGIEM AS EMPRESAS DO CASPILHO SANTO.

05	Rúbrica
Nº	

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

A manutenção da decisão ora combatida que desclassificou não 01 (uma), mas simplesmente 04 (quatro) empresas licitantes pelo mesmo motivo, sem sombra de dúvidas traz macula questionável sobre o referido pregão, que por indubitável excesso de formalismo impõe a esta municipalidade prejuízo, vez que diminuiu sensivelmente o número de concorrentes.

Com a diminuição do número de concorrente por motivo altamente questionável, tem-se que deixa esta municipalidade de aproveitar da necessária e sadia concorrência. Motivo primevo da licitação.

Não cabendo guarida assim, sob nenhum ângulo que se observe a presente decisão, vez que a mesma está maculada de excesso de preciosismo, que sem sombra de dúvidas imporá prejuízo ao crário deste nobre município, devendo assim a mesma ser revista em nome do interesse público.


3- DOS REQUERIMENTOS

Ante ao todo exposto, vem a peticionante requer, sobretudo consubstanciado no princípio da economicidade e ampla disputa tão perquirida por esta nobre municipalidade, que seja revista a sua desclassificação, analisando por conseguinte os preços lançados em sua proposta.

Não sendo o entendimento de Vossa Senhoria, requer por oportuno a reabertura da fase de apresentação de proposta pelos atos e fundamentos acima lançados.

Termos Em Que Pedes E Espera Deferimento.

Vitória - ES, 28 de fevereiro de 2019.


HOSPIDROGRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
JOÃO LUIZ PIOL